



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 90, DE 2016**

### **(Complementar)**

Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), percentual do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos seguintes termos:

I – 40% (quarenta por cento), quando o trabalhador tiver até 10 anos de empregabilidade;

II – 45% (quarenta e cinco por cento), quando o trabalhador tiver de 10 a 20 anos de empregabilidade;

III – 50% (cinquenta por cento), quando o trabalhador tiver de 20 a 30 anos de empregabilidade, e;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), quando o trabalhador tiver mais de 30 anos de empregabilidade.

Art. 2º. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, os percentuais previstos no Artigo 1º desta lei serão rebatidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 18 da Lei nº 8.036/90, de 11 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos trabalhistas a outros direitos sociais, como saúde, educação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância.

O texto constitucional garantiu o direito dos trabalhadores a férias, adicional noturno, participação nos lucros, fundo de garantia, aposentadoria, proteção contra a demissão imotivada, entre outros.

Além de se consolidarem como garantia constitucional, alguns desses direitos foram ampliados pelo legislador. As férias passaram a ser pagas com adicional de 1/3; a licença gestante aumentou de 90 para 120 dias; o adicional de hora extra subiu de 20% para 50% e a multa do FGTS na demissão sem justa causa passou de 10% para 40%.

Embora derrotadas no debate democrático, as discussões sobre a garantia de estabilidade no emprego resultaram na proteção contra a demissão involuntária, garantida no texto constitucional, além de aumentar o valor da multa para 40% do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador.

Entretanto, a garantia do recebimento da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa está ainda gravada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei 8.036 de 1990 por ausência da Lei Complementar prevista no Artigo 7º, Inciso Primeiro da Constituição Federal.

Este projeto de Lei Complementar visa estabelecer esse regulamento. O texto mantém os 40% de multa em caso de demissão sem justa causa, mas cria uma progressividade com o intuído de atender trabalhadores com mais tempo de empregabilidade. Quanto mais tempo de serviço prestado a uma determinada empresa, maior será a multa por ela devida ao trabalhador em caso de demissão injustificada.

Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso I do artigo 7º](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[parágrafo 1º do artigo 18](#)

[parágrafo 2º do artigo 18](#)

(À *Comissão de Assuntos Sociais*)